

CONSTRUTORA BRITO EIRELI

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA DE SÃO PEDRO DOS CRENTES – MA.

**Pregão Eletrônico nº 010/2023.
Processo Administrativo Nº 048/2023**

CONSTRUTORA BRITO EIRELI, Pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 17.831.102/0001-51, com endereço na Rua Projetada, nº 0, Setor Tavares, São Pedro dos Crentes - MA, CEP: 65978-000, representada pelo Sr. **EMILIANO BRITO DE MORAES**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 283.099.793.04, vem respeitosamente perante esta COMISSÃO JULGADORA, com fulcro no item 12 do ato convocatório do **Pregão Eletrônico nº 010/2023**, no art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520 de 2002 e § 2º do art. 44 do Decreto 10.024/2019, apresentar **CONTRARRAZÕES**, em razão fatos e fundamentos a seguir delineados:

I - DO DIREITO PLENO ÀS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVO:

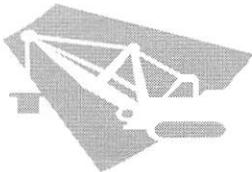
Da Legitimidade para contrarrazoar:

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade operacional e estrutural para prestar os serviços licitados. Portanto, é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada. Ademais, a própria legislação indica o direito de resposta na interposição de recursos, como forma de defesa e de esclarecimento aos pontos indicados pela parte contrária.

II – DA BREVIDADE DOS FATOS:

O Município de São Pedro dos Crentes – MA, deflagrou o procedimento licitatório cujo objeto, contratação de empresa para reformar as escolas municipais de São Pedro dos Crentes - MA, através do PE 010/2023. A empresa **CONSTRUTORA BRITO EIRELI**, foi declarada habilitada por preencher todos os requisitos previstos do Edital.

No entanto a empresa **PREVCOM ENGENHARIA LTDA**, inconformada com a decisão do Nobre Pregoeiro, apresentou Recurso contra a decisão que habilitou a Empresa



CONSTRUTORA BRITO EIRELI

CONSTRUTORA BRITO EIRELI, sob alegação que a mesma apresentou Certidão de Acervo Técnico - CAT com serviços executados não compatível com o objeto licitado.

III- DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de adentrar no mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade desta Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto, tendo em vista que o prazo processual **preconizado pela legislação é de 03 (três) dias úteis**.

Estabelecidas às datas de protocolo e recebimento, tem-se por certo que o termo final do prazo restou em 20.03.2023 às 23h59min.

IV - DO DIREITO:

DA INVERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE QUE A EMPRESA NÃO ATENDE OS REQUISITOS DO EDITAL:

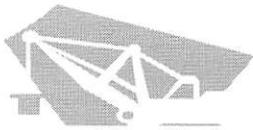
Diante das alegações suscitadas pela empresa **PREVCOM ENGENHARIA LTDA** a Recorrida tem fundamentos legais para reafirmar que as mesmas não prosperam, conforme demonstraremos a seguir:

A Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica da Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes, atestando que ela realizou reforma das escolas municipais no ano de 2022 e que a mesma havia cumprido satisfatoriamente os serviços contratados. Outrossim, foi apresentado também a CAT do responsável técnico da licitante, com serviço de reforma de ginásio poliesportivo aprovado pelo CREA – TO.

A licitação tem por objeto a reforma das escolas municipais de São Pedro dos crentes – MA, um serviço menos complexo do que a reforma de um ginásio, ademais, a CAT trata de reforma, mesmo objeto tratado no presente certame.

Cumpre esclarecer que o edital exige que a CAT do responsável técnico apresente serviço compatível com o licitado. Em outras palavras, **não cabe exigir das empresas licitantes uma CAT com serviço idêntico ao objeto do certame**.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que “só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação” (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que “o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular”. (Acórdão nº 642/2014 – Plenário).



O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Por fim, a Recorrida além de apresentar atestado de capacidade técnica com serviço de reforma de escolas, apresentou ainda a CAT do engenheiro com serviço de REFORMA de ginásio poliesportivo, o que afasta de vez as alegações infundadas da Recorrente.

Percebe-se que o Recurso da licitante, nada mais é do que uma tentativa de retardar, tumultuar o presente certame.

V - DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto e a luz dos princípios basilares da Administração Pública, com os ditames da Lei 8.666/93, e normas aplicáveis, requer que se digne Vossa Senhoria em:

- 1) Receber a presente defesa tendo em vista a garantia constitucional da contratada, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88, Lei 8.666/93, e Decreto 10.024/2019;
- 2) Requer o **indeferimento do Recurso** apresentado pela Empresa **PREVCOM ENGENHARIA LTDA**, tendo em vista que possui caráter meramente protelatório e com o fim de tumultuar e comprometer a lisura do Pregão Eletrônico 010/2023;
- 3) Requer a manutenção da decisão que habilitou devidamente a empresa **CONSTRUTORA BRITO EIRELI**;

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

São Pedro dos Crentes – MA, 20 de março de 2023.

CONSTRUTORA BRITO EIRELI
CNPJ: 17.831.102/0001-51
EMILIANO BRITO DE MORAES
CPF nº 283.099.793.04
Representante legal